Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional

ISSN: 2319-0876

ISSN Eletrônico: 2319-0884

METODOLOGIA JURÍDICA DA SENTENÇA CÍVEL

Fabrício Wloch¹

RESUMO

O artigo científico parte de um contexto atual, no qual a grande quantidade de ações judiciais aforadas exige resposta cada vez mais rápida dos tribunais, por conta da maior cobrança da sociedade e dos órgãos de fiscalização e de controle do Judiciário. Apesar do aprimoramento constante dos operadores jurídicos, o que se constata é o problema da diminuição da qualidade das sentenças prolatadas em decorrência do produtivismo. Parte-se da hipótese de que a qualidade da sentença judicial é diretamente proporcional ao seu alcance e compreensão por todas as camadas da sociedade. Propõe-se com este artigo ultrapassar um mínimo que seja a fronteira do conhecimento e fazer avançar a sociedade destacando o alto impacto de alguns elementos metodológicos necessários a quem pretende elaborar uma sentença judicial cível de qualidade e com rigor científico. Isso porque a sentença judicial, como produto jurídico, merece tratamento científico, o que justifica o cuidado de se utilizar métodos e técnicas adequadas à sua feitura. No que se refere à metodologia, o trabalho concentrou-se na área de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Foi desenvolvido sob o método indutivo e cartesiano e foi operacionalizado com as técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional mediante pesquisa bibliográfica e documental. O resultado alcançado foi a firmação de que a sentença judicial cível merece uma adequada percepção da metodologia científica para sua elaboração e que a qualidade dos atos judiciais é diretamente proporcional ao melhor entendimento da sentença, o que exige aprumo metodológico para confecção desta.

Palavras-chave: Estado. Sentença. Justiça. Metodologia. Lógica.

1 INTRODUÇÃO

O problema enfrentado é o fato de que a grande quantidade de ações judiciais aforadas exige resposta cada vez mais rápida do Judiciário, por conta da maior cobrança da sociedade e dos órgãos de fiscalização e controle do Judiciário, o que faz

_

¹ Dottorando di Ricerca in Scienze Giuridiche dell'Università degli Studi di Perugia/Itália (certificazione di Doctor Europaeus/International Doctorate). Doutorando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Univali. Aperfeiçoamentos pela Escola Preparatória da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Assessor de Gabinete. E-mail: fwloch@tjsc.jus.br.

diminuir a qualidade do produto judicial prolatado, fenômeno chamado academicamente de "produtivismo".

Parte-se da hipótese de que a qualidade da sentença judicial é diretamente proporcional ao seu melhor entendimento e, consecutivamente, ao seu alcance e compreensão por todas as camadas da sociedade. Por isso, a sentença judicial, como produto jurídico, merece tratamento científico, o que justifica o cuidado de se utilizar métodos e técnicas adequadas à sua feitura, resolvendo assim o problema proposto.

Este artigo científico tem como objeto a sentença judicial cível e a percepção da metodologia científica adequada para sua elaboração. A importância do tema reside no fato de que a qualidade dos atos judiciais é diretamente proporcional ao seu melhor entendimento, o que exige aprumo metodológico para sua confecção e suscita a discussão sobre o conhecimento científico, o ato de pesquisar, as propostas metodológicas, as técnicas de pesquisa e as formas de relatar os resultados. O objetivo deste estudo é apresentar alguns elementos metodológicos necessários a quem pretende elaborar uma sentença judicial cível de qualidade e com rigor científico.

Na primeira fase de pesquisa, a decisão, operou-se com o referente de identificar as fases da pesquisa do ato judicial que põe fim ao processo judicial e entrega a prestação jurisdicional, bem como estruturar a metodologia jurídica adequada para cada um desses estágios. Na segunda fase, a busca de dados, garimpou-se fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sob o método indutivo. Na terceira fase de pesquisa, de tratamento de dados recolhidos, foram correlacionadas sob o método cartesiano (DESCARTES, 1999, p. 23) as formulações recolhidas em função do referente eleito. A quarta fase da pesquisa culminou neste relatório de pesquisa, que aponta as conclusões.

No primeiro momento, traz-se um breve aspecto histórico do Estado moderno, com destaque para o monopólio da jurisdição exercido pelo Estado. No segundo, descrevem-se os atos judiciais, em especial os elementos caracterizadores da sentença judicial cível como produto jurídico de consecução da Justiça. No terceiro momento, versa-se a respeito das concepções de Justiça e de ciência jurídica. No quarto, relacionam-se as fases de investigação de uma pesquisa jurídica com os passos necessários à confecção da sentença cível, identificando a metodologia adequada a cada etapa. No quinto e último momento, destaca-se o papel transformador da sentença judicial, a importância de sua qualidade metodológica e a humildade científica de quem a elabora.

No que se refere à metodologia (PASOLD, 2015, p. 85), este trabalho concentrou-se na área de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Foi desenvolvido sob o método indutivo e cartesiano e operacionalizado com as técnicas do referente, da categoria e do conceito operacional mediante pesquisa bibliográfica e documental.

2 ESTADO MODERNO E MONOPÓLIO DE JURISDIÇÃO

O Estado pode ser entendido a partir de vários contextos, segundo a teoria que o definiu ou lhe deu atribuição. Mais ainda: o Estado seria o resultado da forma de organização da sociedade, seria a "sociedade política" (CAETANO, 1963, p.109).

Dallari (1995, p. 43) defende que "a denominação Estado, significando situação permanente de convivência e ligada à Sociedade política aparece pela primeira vez em o Príncipe de Maquiavel, escrito em 1513". Nessa mesma linha, Bobbio (1992, p. 65) informa: "é fora de discussão que a palavra Estado se impôs através da difusão e pelo prestígio do Príncipe de Maquiavel".

A sequência histórica de surgimento do Estado é apresentada por Dallari (1995, p. 59): antigo, grego, romano, medieval e moderno. Pasold (2003, p. 29) acrescenta um sexto tipo, que é o Estado contemporâneo.

O Estado moderno, que é o que interessa para a presente pesquisa, surge diante do inconformismo dos senhores feudais com as exigências dos monarcas, que impunham tributação excessiva e guerra constante, o que só causava prejuízo à vida econômica e social do Estado medieval (DALLARI, 1995, p. 60). Na afirmação de Grillo (2000, p. 16): "é o Estado absoluto, que surge como estágio inicial do Estado Moderno e é ele que aparece analisado nas obras de Maquiavel, Bodin e Hobbes, bem como de Filmer".

Na busca para modificar essa situação, e baseadas em princípios liberais, democráticos e nacionalistas, a classe burguesa passou a defender a soberania popular e igualdade de direitos, que foi o ponto de partida para o Estado moderno (CRUZ, 2001, p. 61). Essa busca pela unidade foi corroborada com a assinatura do tratado de paz de Westfalen, ou acordo de Westfalen, feito entre os países europeus envolvidos na Guerra dos Trinta Anos. Os tratados de Westfalen (1648) selam a ruptura religiosa da Europa, o fim da supremacia política do Papa (mesmo nos países católicos) e a divisão da Europa em diversos

Estados independentes, cada qual compreendido dentro de fronteiras precisas (MIRANDA, 2009, p. 25).

A partir daí, gradativamente o Estado foi assumindo as feições que possui hoje. Na definição de Kelsen (2006, p. 321): "uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência soberana ou imediata relativamente ao Direito Internacional e que é, globalmente ou de um modo geral, eficaz".

Machado (2002, p. 35) define o Estado como uma "entidade com força superior, bastante para fazer as regras de conduta, para construir o Direito positivo". Esse é o Estado como pessoa jurídica de direito público.

Então, se o Estado moderno exerce soberania e é delimitado por um território no qual habita seu povo, é necessário exercer a atividade pública e essencial de aplicar as normas jurídicas, isto é, exercer jurisdição.

2.1 Jurisdição

A atividade de dirimir conflitos é um dos fins primários do Estado. Ao privar os cidadãos de fazer atuar seus direitos pelas próprias mãos, a ordem jurídica teve que criar um direito à tutela jurídica do Estado. É o que se chama de jurisdição.

De acordo com o entendimento de Bueno (2007, p. 37), "a Jurisdição pode ser entendida como a função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva, e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos, e exercida mediante a atuação do Direito em casos concretos".

Já na visão de José Frederico Marques (2000, p. 41) "a Jurisdição pode ser definida como a função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão. Pois aqui reside a essência e a substância do poder jurisdicional".

Vê-se então que o Estado moderno nasceu do inconformismo da burguesia que lutou por ideais liberais e democráticos e da celebração da Paz de Westfalen em 1648, que lhe permitiu exercer soberania e ser delimitado por um território no qual habita seu povo. Como entidade com força superior para impor regras de conduta, o Estado detém o monopólio da jurisdição, tida como atividade pública e essencial de aplicar as normas jurídicas e dizer o direito. Ou seja, entre as funções soberanas do Estado, está a referida função jurisdicional, a qual incumbe ao Poder Judiciário. A jurisdição é o poder-dever do

14

Estado de fazer atuar a norma jurídica aos casos concretos. O Estado passou a deter não apenas o poder jurisdicional, mas também o dever de jurisdição.

3 ATOS JUDICIAIS E SENTENÇA CÍVEL

O Estado edita as normas que regulam a vida em sociedade. A invocação da tutela jurisdicional recai na entrega da prestação jurisdicional, que satisfaz a tutela jurídica através das decisões judiciais. Então, realizando o direito no caso concreto, tem-se a certeza de que a condição da justiça pela jurisdição promove o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses.

A invocação da tutela jurisdicional tem por finalidade pedir que o Estado-Juiz substitua a vontade das partes e resolva o conflito de interesses. O que se busca com o acionamento do Poder Judiciário é a prolação de uma sentença, que resolve a lide com justiça.

Nessa senda, o Brasil, como Estado soberano, tem editado a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o chamado novo Código de Processo Civil – CPC.

O Código regula o processo judicial civil brasileiro. Segundo Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 4), "o processo civil brasileiro é construído a partir de um [...] modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil".

O direito processual civil é classificado como ramo do direito público, que consiste no conjunto sistemático de normas e princípios que regulam a atividade da jurisdição, em face de uma pretensão civil. Logo, o direito processual civil caracteriza-se também como um instrumento para invocar a tutela jurisdicional do Estado. É por meio da sua instrumentalidade que se pode fazer atuar o Direito em busca de transformação, levando-se em conta valores exigidos para o caso concreto.

O art. 203 do novo CPC elenca os seguintes atos judiciais: "os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos". E o § 1º conceitua: "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

Os arts. 485 e 487 susoditos referem-se às sentenças terminativa e definitiva. "Terminativa é a Sentença que não contém a resolução do mérito da causa; definitiva, a que contém a resolução do mérito" (CÂMARA, 2015, p. 265).

O conceito doutrinário de Marinoni (2015, p. 249) é que "sentença é o pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados) com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC".

Parafraseando Streck (2007, p. 33), através das sentenças judiciais se pode detectar a importante ferramenta de transformação social, pois a Constituição Federal em vigor, em seu artigo primeiro, é clara ao dispor que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e sob essa ótica o Direito é visto como instrumento de transformação social.

Assim, tem-se que sentença é o ato jurisdicional proferido pelo Estado, que, aplicando as normas jurídicas, encerra o processo judicial com o intuito de fazer Justiça, categoria que será a seguir explorada.

4 SENTENÇA CÍVEL E JUSTIÇA EM JOHN RAWS E EM HANS KELSEN

Se ao conceituar sentença perpassa-se o vocábulo "justiça", é necessário perquirir o que vem a ser a Justiça. Cuida-se de conceito que suscita eternas discussões. Diversos teóricos esforçam-se para conceituar Justiça. Destacam-se, para o efeito desta pesquisa, John Rawls e Hans Kelsen.

Considerada por muitos a última palavra sobre Justiça na ótica liberal, John Rawls (1997, p. 13) afirma que "os princípios da Justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. [...] Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da Justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo".

Para Rawls (1997, p. 7-8), "o objeto primário da Justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social".

Rawls critica a perspectiva utilitarista e retoma as teses do contrato social, fundando-se na cooperação social e na elaboração de um sistema de regras que rege a vida

em comum com base nos princípios originalmente eleitos. Então, para Rawls, a justiça social perseguida será a Justiça como equidade.

É Kelsen, contudo, que mais profundamente trata do problema da Justiça. Ele não formulou uma teoria da Justiça, como fez Rawls, mas teceu uma análise séria e complexa sobre a ilusão da Justiça.

Para Kelsen (2001, p. 226), "às normas do Direito positivo corresponde certa realidade social, mas não às normas de Justiça. Nesse sentido, o valor de Direito é objetivo, ao passo que o valor de Justiça é subjetivo".

Ao tratar das normas jurídicas positivadas e sua relação com a Justiça, reafirma Kelsen (2001, p. 363-364): "a positividade do Direito consiste no fato de que sua validade não depende de sua conformidade com a Justiça, mas no fato de que é criada de uma maneira definida, determinada pela norma fundamental, e de que é, de modo geral, eficaz".

Vê-se que Kelsen isola a norma jurídica e trata a Justiça como valor completamente dissociado do Direito, mais relacionado à interpretação política da norma. A Justiça seria um valor absoluto muito além do conhecimento racional de quem elege e cria a norma.

Pode-se dizer, então, que a Justiça é vista como valor absoluto eleito pela sociedade e útil como técnica de interpretação política e equitativa eficaz de distribuição de direitos e deveres com base na cooperação social.

4.1 Sentença cível e ciência jurídica

Voltando ao conceito de sentença, percebe-se que para se elaborar uma sentença é imprescindível pesquisar de forma organizada sobre os fatos e sobre as normas aplicáveis com o objetivo de alcançar a justiça.

A pesquisa é o resultado de uma investigação, é buscar concretizar um objetivo, é resolver problemas e solucionar dúvidas, utilizando procedimentos científicos. A forma organizada guarda íntima relação com métodos e técnicas adequadas para a análise dos fatos e das normas.

Ao se exigir método e técnica na pesquisa de dados – formulações factuais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais – para concretização de uma sentença justa, estar-se-á a falar de ciência, notadamente, a jurídica.

É verdade que "não são muitos os que se 'atrevem' a tentar conceituar a categoria Ciência" (PASOLD, 2015, p. 75); isso porque a ciência é uma das maiores atividades do ser humano, e procurar conceituá-la é realmente atrevimento. Portanto, é necessário fazer um estudo de coorte para, dentro dele, conceituar ciência.

Maia (1990, p. 24) estabelece que: "ciência é um conjunto de descrições, interpretações, teorias, leis, modelos, etc., visando ao conhecimento de uma parcela da realidade, em contínua ampliação e renovação, que resulta da aplicação deliberada de uma Metodologia especial". Esse autor, ao aplicar esse conceito para ciência, está determinando uma parcela da realidade, ou seja, certo contexto em constante mudança. Parece claro que, para que isso aconteça, é necessária uma metodologia, entenda-se uma metodologia científica.

Na visão de Pasold (2015, p. 75), ciência "é a atividade de pesquisa vinculada a Objeto próprio, voltada para objetivo(s) específico(s), operacionalizada através de metodologia compatível ao respectivo objeto e ao(s) seu(s) objetivo(s) e comprometida com o desenvolvimento e a evolução do ser humano, na dimensão física e/ou na dimensão social e/ou na dimensão intelectual". Objeto, segundo Pasold (2015, p. 77), é o "motivo temático (ou a causa cognitiva, vale dizer, o conhecimento que se deseja suprimir ou aprofundar) determinador da realização da investigação"; e objetivo "é a meta que se deseja alcançar como desiderato da pesquisa".

Visando captar aspectos que caracterizam a metodologia, em uma incursão por alguns autores, tem-se Oliveira (2000, p. 19), que entende que a metodologia "estuda os meios ou métodos de investigação do pensamento correto e do pensamento verdadeiro". Nesse sentido, Reale (1998, p. 10) também entende metodologia como busca da verdade, ao dizer que metodologia é o "caminho que deve ser percorrido para a aquisição da verdade, ou de um resultado exato ou rigorosamente verificado".

Mais preocupado com a ação do cientista do que propriamente com o seu método está Diniz (1996, p. 7), que preleciona: "o cientista está autorizado a escolher seu itinerário, mas isso em função do ponto de vista sob o qual estudará seu objeto. Deve descobrir a rota exata que conduza aos fins que persegue".

Nessa mesma direção está Köche (1997, p. 29) ao afirmar que:

Há necessidade de o homem não assumir uma posição meramente passiva, de testemunha dos fenômenos, sem poder de ação ou controle dos mesmos. Cabe ao homem, otimizando o uso de sua racionalidade, propor uma forma sistemática, metódica e crítica da sua função de desvelar o mundo, compreendê-lo, explicá-lo e dominá-lo.

Perpassando diversos autores e apresentando preocupação com a postura do cientista, os procedimentos empregados e a compatibilização com objeto e com objetivos, Pasold (2015, p. 15) afirma que: "metodologia abrange desde a postura lógica adotada até os procedimentos que devem ser sistematicamente cumpridos no trabalho investigatório, e que, como enfatiza o próprio conceito, requer compatibilidade tanto com o objeto quanto com os objetivos".

Frente ao exposto, observa-se que a metodologia é a utilização adequada do caminho e dos instrumentos, visando à realização de uma investigação e a obtenção de resultados.

Assim, chega-se então ao conceito operacional de ciência jurídica: "é a atividade de investigação que tem como Objeto o Direito, como Objetivo principal a descrição e/ou análise do Direito ou de fração temática dele, acionada Metodologia que se compatibilize com o Objeto e o Objetivo, e sob o compromisso da contribuição para a consecução da Justiça" (PASOLD, 2015, p. 82).

Observa-se que no conceito de ciência jurídica já se tem determinado o objeto, que é o Direito, e o objetivo, que é a descrição e análise do direito, com o acionamento de metodologia com o objetivo de alcançar a justiça.

Ora, nesse diapasão, vê-se que ciência jurídica confunde-se com os aspectos conceituais da sentença judicial. Em ciência jurídica se faz investigação, prescrição e análise do direito com metodologia adequada sob o compromisso de contribuir com a justiça. Na sentença, faz-se investigação das normas jurídicas e de fatos de forma organizada e coerente para também se fazer justiça.

Assim, não resta dúvida de que o autor de uma sentença judicial deve aterse a critérios científicos, técnicos e metodológicos de investigação, pois trabalhará com os mesmos elementos com que se faz ciência jurídica.

5 FASES DA INVESTIGAÇÃO E METODOLOGIA DA SENTENÇA

No tópico acima, viu-se que, ao se fazer uma sentença judicial, se faz ciência jurídica. O criador de uma sentença judicial é um cientista do Direito. Portanto, a sentença judicial é um produto jurídico que deve obedecer a paradigmas lógicos, axiológicos e, especialmente, metodológicos. Nesse prisma, a primeira postura do elaborador de uma investigação é distinguir as cinco fases da pesquisa.

A primeira fase é a da decisão. É o momento em que o pesquisador decidese pela pesquisa e define o que pretende pesquisar. Para isso é necessário que se demarque claramente o motivo, o objetivo e o produto que se quer (PASOLD, 2015, p. 99).

Assim sendo, o motivo de se fazer a sentença judicial é a exigência legal, qual seja: quando ocorrer qualquer das hipóteses dos arts. 485 e 487, II e III, do novo CPC; quando for o caso de julgamento antecipado, na forma do art. 355 do novo CPC; ou quando já tiver terminado a instrução probatória e as partes já tiverem oferecido suas razões finais, momento em que se proferirá a chamada sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do novo CPC. O objetivo é entregar a tutela jurisdicional às partes litigantes de forma justa. E o produto é a própria sentença.

Após se decidir por iniciar a pesquisa para a sentença, vai-se à investigação, isto é, ao "momento no qual o investigador busca e recolhe os dados" (PASOLD, 2015, p. 101). Os dados, no caso da sentença judicial, envolvem evidentemente os elementos do caso concreto, a legislação aplicável, a doutrina e a jurisprudência. E, para fazer isso de forma adequada, é necessária a metodologia adequada, isto é, optar pela postura lógica que trilhará o caminho a ser percorrido durante a investigação até a conclusão.

Toniazzo (2014, p. 6) menciona a importância da lógica na sentença: "a utilização da Lógica lhe dará, seja para ordenação dos parágrafos, seja para apresentação da motivação das decisões sobre as questões formais ou materiais Objeto da lide, a certeza da efetiva compreensão do processo e da Sentença por parte dos destinatários".

Este trabalho não comporta um estudo aprofundado de lógica. Até porque há uma grande dificuldade decorrente da falta de unidade terminológica. Não raro, nos discursos jurídicos, o termo "lógica" é utilizado sem muito rigor, como um adjetivo ligado à coerência do discurso. Mesmo quando os juristas se referem à lógica enquanto ciência, nem sempre estão se referindo a uma mesma coisa.

Contudo, cumpre referir, parafraseando Fabio Ulhoa Coelho (1995, p. 4), que por lógica deve-se entender uma maneira específica de pensar, ou melhor, de organizar o pensamento. Ou, como afirma Cezar Mortari (2001, p. 2), "lógica é a ciência que estuda princípios e métodos de inferência, tendo o Objetivo principal de determinar em que condições certas coisas se seguem (são consequência), ou não, de outras".

Retomando, Cesar Luiz Pasold (2015, p. 104) esclarece que "a inteligência humana parece ter criado, até o momento, cinco bases lógicas para processar a investigação e o relato de seus resultados". São elas: método indutivo, dedutivo, dialético, comparativo e sistêmico.

O próximo tópico traça um panorama sobre o método que interessa para a feitura de uma sentença judicial: o método indutivo.

5.1 Método indutivo

Nessa segunda fase da pesquisa para elaboração da sentença judicial, o da investigação, deve-se fazer o levantamento dos argumentos apresentados pelas partes, das normas jurídicas aplicáveis, da doutrina e da jurisprudência. Para tanto, o método mais apropriado é o indutivo, em que se vai "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral" (PASOLD, 2015, p. 104).

No momento da pesquisa para a confecção da sentença, partir-se-á de aspectos individuais, isto é, de entendimentos particulares, para se passar a ter uma visão geral. Os aspectos individuais são os fatos concretos trazidos pelas partes. Conhecendo esses fatos, definir-se-ão quais as normas jurídicas aplicáveis e quais as interpretações dadas pelos doutos estudiosos e pelos tribunais. Só assim se terá uma visão ampla do tema tratado nos autos para se chegar a uma conclusão final.

Partir, na pesquisa jurídica de confecção de uma sentença judicial, do método dedutivo, na fase de investigação, pode levar o investigador ao erro, visto que se partiria de uma verdade já posta para se confirmar a "sua" verdade sobre os elementos individuais, o que importaria no chamado "pré-julgamento", situação que não pode acontecer na sentença judicial. Apesar de o criador da sentença ter conceitos pré-concebidos sobre cultura, moral, ética etc. que influenciam na conclusão sentencial, não pode pré-julgar a causa. Dos fatos e das normas aplicáveis, aliados às interpretações dos doutos e dos

tribunais, é que o Estado, dono da função jurisdicional, deve solucionar o conflito posto com justiça.

Essas duas primeiras fases são muito relevantes, porquanto é o momento em que se busca a matéria-prima da pesquisa. Com matéria-prima de boa qualidade se tem grande chance de realizar um bom produto final, uma sentença judicial de qualidade.

A terceira fase da pesquisa é o tratamento dos dados recolhidos (PASOLD, 2015, p. 101), que, como dito, no caso da pesquisa jurídica, são as formulações doutrinárias, os elementos legais e jurisprudenciais.

O tratamento de dados é a fase mais importante na composição da sentença judicial, pois é nela que amadurecerão as conclusões sobre o Direito, sobre a prestação jurisdicional moldada pela justiça. Tratar-se-á no próximo tópico dos métodos específicos para essa etapa.

5.2 Método Cartesiano

Na fase de tratamento de dados, é de rigor que se utilize o método cartesiano. O ideário de René Descartes era identificar a verdade incontestável, mediante um conjunto de procedimentos. Para Descartes, deve-se duvidar de tudo como princípio construtivo de uma verdade efetiva. Para tanto, passou a traçar métodos e premissas a serem seguidos como forma de otimização dos seus estudos, com a finalidade de buscar uma verdade livre de influências exteriores, o que pode ser demonstrado em quatro passos.

Resumidamente, o primeiro é "de nunca aceitar coisa alguma como verdadeira sem que a conhecesse evidentemente como tal" (DESCARTES, 1999, p. 23). Ou seja, não se deve ser precipitado aceitando como verdadeiro o que as partes apresentam nos autos sem antes utilizar da cautela necessária para demonstrar a validade do argumento para a pesquisa, do dado encontrado. Isso implica confrontar as alegações das partes com as provas produzidas ou admitidas no processo.

O segundo passo é "dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas fosse possível e necessário para melhor resolvê-las" (DESCARTES, 1999, p. 23). Isso comporta a separação dos dados por tema, motivo, interesse, visando assim facilitar o trabalho de análise. É o que se chama dividir a sentença em capítulos.

O terceiro passo, nas palavras do próprio Descartes (1999, p. 23), é "conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos Objetos mais simples e mais

fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos". Ou seja, deve-se classificar os dados que foram recolhidos, de modo a realizar o que está mais acessível num primeiro momento, para que, com a experiência e o interesse destacado, tenha-se mais condições de analisar e realizar o que parece ser de mais dificuldade.

Retornando ao tema da lógica, nesse terceiro passo cartesiano, é interessante que se use o princípio lógico chamado de Navalha de Ockham². De modo simples, o princípio afirma que a explicação para qualquer fenômeno deve assumir apenas as premissas estritamente necessárias à explicação e repulsar todas as que não causam diferença aparente nas predições da hipótese (TRAVIS, 2007). O princípio é designado pela expressão latina *Lex Parsimoniae* (Lei da Parcimônia) e enunciado pela parêmia: *Entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem* (as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade). Como se vê, é uma ferramenta lógica plenamente utilizável, pois permite escolher, entre várias hipóteses a serem verificadas, aquela que contém o menor número de afirmações não demonstradas, o que facilita a verificação dos argumentos.

Na elaboração da sentença, especificamente nessa terceira fase de tratamento dos dados com base no método cartesiano, é possível eleger as argumentações das partes com o mínimo de suposições necessárias para explicar os fatos efetivamente provados, ou seja, aquelas com o menor número de razões suficientes para ancorar o seu direito pleiteado, descartando-se as demais, que não influirão na conclusão final.

O quarto e último passo de Descartes (1999, p. 23) é "fazer em tudo enumerações tão completas, e revisões tão gerais, que ficasse certo de nada omitir". Ou seja, depois de selecionar os tópicos importantes e provados pelas partes, deve-se procurar esgotar o assunto a ser pesquisado. Como afirma Leite (2000, p. 22), "tanto mais perfeito será o trabalho, quanto menores forem as dúvidas ou lacunas surgidas no decorrer da exposição".

² Guilherme de Ockham foi um frade franciscano, filósofo, lógico e teólogo escolástico inglês, considerado o representante mais eminente da escola nominalista, principal corrente oriunda do pensamento de Roscelino de Compiègne (1050-1120). Foi conhecido como o "doutor invencível" e "iniciador venerável". Nascido na Vila de Ockham, nos arredores de Londres, na Inglaterra, em 1285, dedicou seus últimos anos ao estudo e à meditação num convento de Munique, onde morreu em 9 de abril de 1347, vítima da peste negra (MERINO, 2001, p. 288).

Assim sendo, é importante que se façam enumerações, ou que se capitule a sentença, para que as dúvidas sobre o assunto sejam sanadas de forma ordenada e separada, o que irá facilitar o processo de revisão e de entendimento do ato decisório.

Realizada a análise e o tratamento dos dados, atenta-se ao relato da pesquisa, que, no caso da sentença, é a própria redação do ato judicial. Conforme alerta Pasold (2015, p. 102), a fase da investigação, a fase do tratamento dos dados e a fase do relato podem ser realizadas de forma concomitante, ou seja, é possível investigar e analisar os dados investigados e já ir relatando. A análise apresentada aqui é mais de cunho didático do que momentos propriamente estanques frente à pesquisa. Quanto ao relato, atem-se às questões de conteúdo e de forma.

No que se refere ao conteúdo, leva-se em consideração a coerência do relato e a espécie de contribuição ao assunto pesquisado, conforme antes referido. É importantíssimo ressaltar o zelo necessário no emprego do vernáculo. Bem se sabe do brocardo jurídico "narra mihi factum, dabo tibi jus" (narra-me os fatos e te darei o Direito). No entanto, devem as partes ficar atentas às características básicas dos produtos jurídicos que levam às barras do Judiciário. A concisão, objetividade, coerência, completude e, especialmente, correção são primordiais para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Em relação à forma, busca-se a compatibilização com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e também com as exigências feitas pela instituição ou órgão que requer o relato. Para a sentença judicial, normalmente existem resoluções dos tribunais prescrevendo os detalhes de formatação de texto, citações, transcrições, configuração de páginas, cabeçalho, rodapé etc.

Nessa fase de relato dos dados recolhidos e já tratados, é interessante lucubrar, ainda que sem esgotar o assunto, a forma de abordagem e de redação do ponto de vista da lógica, alhures mencionada.

5.3 Silogismo regular

Sem adentrar demais na seara da argumentação jurídica, é interessante perpassar rapidamente um tema útil: o raciocínio jurídico.

Para a elaboração da petição inicial, o CPC brasileiro adotou a Teoria da Substanciação (art. 319 do novo CPC), "segundo a qual se exige, para identificação do

pedido, a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de Direito (a causa de pedir remota) da pretensão" (BRASIL, 2008).

Na lógica clássica, conforme acima aduzido, e também segundo Ferreira (2010, p. 645), dedução é o raciocínio que parte de uma ou mais premissas gerais e chega a uma ou mais conclusões particulares. Já na lógica formal contemporânea, dedução é o raciocínio cuja conclusão é necessária em virtude da aplicação correta de regras lógicas.

A ideia legal de lógica encontra-se no art. 295, parágrafo único, II, do CPC: "considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer *logicamente* a conclusão".

Conforme acima transcrito, há cinco bases lógicas para processar a investigação e o relato de seus resultados (PASOLD, 2015, p. 104). São elas: método indutivo, dedutivo, dialético, comparativo e sistêmico.

Considerando que o sujeito que afora uma ação, em regra, busca o convencimento de outrem – seja do juiz, do promotor ou da parte contrária –, acaba por se valer de uma série de argumentos ou fenômenos para sustentar a sua formulação geral de convencimento. É exatamente esse o conceito do chamado método dedutivo. Selecionam-se os fatos e os aspectos a eles aplicáveis, de modo a se estabelecer uma formulação geral; em seguida, busca-se "as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral" (PASOLD, 2015, p. 105). Para Bittar (2003, p. 17), método dedutivo "corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas".

Essa estrutura organizacional das "premissas" é o que se chama de silogismo. O silogismo regular, explica Nascimento (2008, p. 139-140), contém três proposições: as duas primeiras proposições chamam-se "premissa maior" e "premissa menor"; e a terceira proposição chama-se "conclusão".

Vê-se então que o método dedutivo opera, em regra, com o silogismo regular, pois se parte de uma premissa maior, que é a norma jurídica; encaixa-se a sua premissa menor, que é o caso concreto; e chega-se à sua conclusão, que é o pedido.

Contudo, o CPC estabelece um silogismo invertido. De acordo com o art. 319, III e IV, do novo CPC, a petição inicial deve indicar o fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir remota) e o pedido, com suas especificações. Ou seja, nos moldes dos dispositivos citados que norteiam a feitura da petição inicial, a base

lógica é o método dedutivo com silogismo inverso, isto é, parte-se da premissa menor (caso concreto, fundamentos de fato, causa de pedir próxima) para a premissa maior (norma jurídica, fundamentos de Direito, causa de pedir remota) e, por fim, para a conclusão (pedido).

Em pesquisa (NASCIMENTO, 2008, p. 183-184) sobre o Exame de Ordem, na OAB Seccional de São Paulo, foi identificado que os candidatos têm encontrado dificuldade de estabelecer a relação entre o fato (premissa menor) e a norma jurídica (premissa maior), ou seja, interpreta-se que a dificuldade está nessa narração invertida dos fatos nas peças processuais. Fetzner (2006, p. 197) chama a atenção para a questão de que há profissionais do Direito e juristas conceituados que estão adotando a separação dos fatos dos fundamentos, pois isso facilita a leitura e dá mais clareza na organização do raciocínio.

Como se depreende, na sentença judicial pode-se corrigir essa distorção lógica. Enquanto as partes devem necessariamente trabalhar com o silogismo invertido, na sentença judicial utilizar-se-á o silogismo regular.

Depois de recolher os dados e tratá-los, o elaborador da sentença, na qualidade de pesquisador da ciência jurídica, deve obrigatoriamente verificar quais são as normas jurídicas aplicáveis ao caso. E mais: deve registrá-las de forma clara logo no início da fundamentação. Somente após fazer esse registro é que se passará a encaixar os fatos narrados e selecionados como imprescindíveis para o entendimento e desfecho da controvérsia na norma jurídica abstrata.

No dizer expressivo de Toniazzo (2014, p. 69):

A fundamentação da decisão de cada questão controvertida, seja de natureza processual ou atinente ao mérito, deve ser exposta sob a forma de um silogismo, ou seja, de uma argumentação lógica e coerente, baseada em três premissas relacionadas entre si, das quais se extrai a conclusão. Desse modo, todo o raciocínio desenvolvido para a resolução das questões controvertidas deve encaminhar-se para uma conclusão lógica, com o estabelecimento de uma relação encadeada de causa e consequência entre as premissas maior, menor e a conclusão.

E continua: "para a elaboração desse raciocínio lógico, colocamos, como premissa maior, as regras de Direito aplicáveis ao caso concreto e, como menor, a situação de fato apresentada pelas partes, permitindo-se extrair como conclusão, a aplicação da primeira à segunda" (TONIAZZO, 2014, p. 70).

A importância de se distinguir as formas de raciocínio nesse momento consiste não só em garantir a possibilidade de que as conclusões silogísticas sejam corretas, mas também, e fundamentalmente, em possibilitar que as escolhas das premissas sejam feitas de forma racional e justificada, garantindo efetivamente que a sentença seja verdadeiramente um produto jurídico científico e que possibilite um controle mais arrogado dos atos judiciais.

Ultrapassadas as etapas acima, a pesquisa e a sentença judicial passam para a sua fase final, que é o momento da avaliação (PASOLD, 2015, p. 103). Pode-se dizer que nesse momento é que a pesquisa sofre a maior interferência externa e a menor interferência do pesquisador (não interferência de elaboração, mas sim de apreciação). É aqui que a sentença será analisada e avaliada; é aqui que o "julgamento será julgado".

O julgamento da sentença judicial não é o mesmo de um trabalho acadêmico. O julgamento não é feito por uma banca de doutos que, além de atribuir valores ao trabalho, somará contribuições para a melhoria do produto final. Não. De início, sabe-se que qualquer ato judicial está sujeito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, será avaliado por uma instituição composta por operadores jurídicos mais experientes e que terão oportunidades de analisar, discutir e deliberar em conjunto sobre o que foi decidido.

Contudo, o mais importante é a avaliação da sentença judicial feita por um grupo ainda mais exigente e que não poupará críticas, ou seja, os outros operadores jurídicos que lerão e interpretarão o ato judicial: os advogados, os promotores, os delegados de polícia, os acadêmicos, os outros magistrados e, especialmente, as partes do processo – notadamente estes últimos, que sofrerão os efeitos da decisão judicial. Destaca-se, por isso, a importância do rigor metodológico, técnico e científico na elaboração da sentença, o qual trará clareza e coerência ao trabalho e proporcionará maior entendimento para toda a sociedade.

6 QUALIDADE METODOLÓGICA DA SENTENÇA JUDICIAL

A discussão do papel transformador da sentença judicial trouxe, atrelada a ela, a necessidade da reflexão quanto à clareza metodológica e, por consequência, à qualidade de conteúdo. É verdade que a qualidade da pesquisa e da sentença é relativa, pois depende do ponto de vista de cada um, isto é, dos critérios adotados. Entretanto, alguns elementos são necessários em qualquer pesquisa e caracterizam a qualidade desta:

cientificidade, fundamentação teórica, bem como categorias conectadas com a teoria, que acrescentem elementos ao referencial teórico existente e tenham utilidade social voltada à consecução da justiça. A qualidade do conteúdo é determinada pela clareza do objeto pesquisado e pela concretização dos objetivos propostos.

Pasold (2015, p. 19) afirma que "existe efetivamente uma relação direta e imediata entre o rigor metodológico e a qualidade do produto científico gerado numa determinada pesquisa". E reitera: "fazer ciência e entregar-se à sua dinâmica é, sobretudo, adotar e utilizar, com rigor, método(s) e técnica(s) adequado(s)".

Esse raciocínio converge com o pensamento de Reale (1998, p. 83): "se as ciências sociais não são exatas, devem ser de rigor, ou seja, rigorosas quanto às técnicas de estudo e à coordenação lógica das proposições que formulam em correspondência cada vez mais completa com a realidade examinada".

Contudo, o que deve ser cultivado pelo pesquisador, independentemente da forma com que o trabalho será avaliado, é a humildade científica, ou seja, a "capacidade de reconhecer nossas limitações de conhecimento e atentar para a dinamicidade da vida e do universo, buscando sempre a ampliação de nosso aprendizado" (PASOLD, 2015, p. 19).

Como pondera Robert Greene (2013, p. 184):

Quase todos nós temos deficiências sociais de algum tipo, variando desde as relativamente inofensivas até as que podem causar problema. [...] Às vezes, temos a sensação de fazer um trabalho que consideramos brilhante e depois ficamos chocados ao receber um *feedback* negativo. Nesses momentos, tomamos conhecimento da discrepância entre nossa relação emocional e subjetiva com nosso trabalho e a reação dos outros, que o veem com total objetividade, apontando falhas que nunca percebemos.

O que deve estar sempre presente com o pesquisador, e com quem confecciona a sentença judicial e qualquer ato decisório, é a ideia de que a pesquisa tem como objetivo o compromisso com a utilidade e a eficiência, isto é, deve-se pesquisar e julgar com o objetivo de buscar resultados – e que estes tenham um compromisso com o ser humano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do estudado, viu-se que o Estado moderno exerce soberania e é delimitado pelo território no qual habita seu povo. Detém o monopólio da jurisdição, tida como atividade pública e essencial de aplicar as normas jurídicas de forma justa.

A Lei n. 13.105/2015 regula o processo civil do Estado brasileiro. O ato judicial que põe fim ao processo é a sentença, instrumento realizador do direito no caso concreto, por intermédio do Estado, que presta a tutela jurisdicional resolvendo os conflitos de interesses e fazendo justiça.

A justiça pode ser vista como valor absoluto eleito pela sociedade e útil como técnica de interpretação política e equitativa eficaz de distribuição de direitos e deveres com base na cooperação social.

A ciência jurídica é atividade de investigação que tem como objeto o Direito e como objetivo a descrição e análise do Direito, para o que se aciona metodologia atinente com o objetivo de alcançar a justiça.

Vê-se, então, que ciência jurídica confunde-se com os aspectos conceituais da sentença judicial. Em ciência jurídica se faz investigação, prescrição e análise do Direito com metodologia adequada sob o compromisso de contribuir com a justiça. Na sentença, faz-se investigação das normas jurídicas e de fatos de forma organizada para também se fazer justiça.

Então, quem faz uma sentença judicial, faz ciência jurídica. O criador de uma sentença judicial é um cientista do Direito. Portanto, a sentença judicial é um produto jurídico que deve obedecer a paradigmas lógicos, axiológicos e, especialmente, metodológicos.

A metodologia é a postura lógica adotada pelo pesquisador no uso de um procedimento sistemático e crítico da investigação. Já a lógica é ligada à ideia de organização de pensamento por meio de princípios e técnicas de inferência, de modo a manter a coerência da pesquisa.

Modernamente há cinco fases de pesquisa: decisão, recolhimento de dados, tratamento de dados, relatório e avaliação. A fase da decisão de se fazer uma sentença decorre da oportunidade legal, isto é, quando a lei considera que o processo está maduro para julgamento final. A fase da investigação necessária para a feitura da sentença implica o recolhimento de dados, ou seja, os fatos concretos trazidos pelas partes do processo, as

normas jurídicas aplicáveis, a doutrina e a jurisprudência. A investigação deve ser feita com a utilização do método indutivo, no qual se identificam e se colecionam as partes de um fenômeno de forma a se ter uma conclusão geral.

A fase de tratamento dos dados recolhidos para a sentença é o momento em que são cotejados os elementos legais e as formulações doutrinárias e jurisprudenciais com o fato concreto trazido pelas partes. Nesse estágio é conveniente utilizar o método cartesiano, no qual se deve: recusar como verdadeira qualquer coisa antes de se confirmá-la; dividir as dificuldades para resolvê-las; conduzir o pensamento do mais simples para o mais complexo; e fazer enumerações e revisões.

Em conjunto com o método cartesiano, é útil o emprego do princípio lógico de Ockham, com base no qual se elegem as argumentações das partes com o mínimo de suposições necessárias para explicar os fatos efetivamente provados, descartando-se as demais que não influirão na conclusão final.

A fase do relatório é a sentença em si. Deve ater-se ao conteúdo e à forma. O conteúdo guarda relação com a lógica, coerência e completude do discurso, além do correto uso do vernáculo. A forma impõe a compatibilização da formatação do texto. Nessa etapa é muito importante a estrutura organizacional das premissas, ou seja, o silogismo. O silogismo regular trabalha com três proposições: parte-se de uma premissa maior, que é a norma jurídica; encaixa-se a sua premissa menor, que é o caso concreto; e chega-se à sua conclusão, que é a definição sobre a *quaestio juris* enfrentada.

A fase da avaliação é o momento em que a sentença será publicada e julgada pelos outros operadores jurídicos que lerão e interpretarão o ato judicial: os advogados, os promotores, os delegados de polícia, os acadêmicos, os outros magistrados e, especialmente, os litigantes do processo, que sofrerão os efeitos da decisão. Destaca-se, por isso, a importância do rigor metodológico, técnico e científico na elaboração da sentença, o qual trará clareza e coerência ao trabalho.

Retoma-se agora o problema inicialmente enfrentado de que a celeridade exigida para a solução dos conflitos faz diminuir a qualidade do produto judicial prolatado. Do estudo feito, confirma-se a hipótese de que qualidade da sentença judicial é diretamente proporcional ao seu aprumo metodológico e, consecutivamente, ao seu alcance e compreensão por todas as camadas da sociedade. Por isso, a sentença judicial, como produto

jurídico que é, merece tratamento científico, o que justifica o cuidado de se utilizar métodos e técnicas adequadas à sua elaboração.

O papel transformador da sentença judicial carreou a necessidade da reflexão quanto à clareza metodológica e à qualidade de seu conteúdo. É evidente que a qualidade da pesquisa e da sentença é relativa, pois depende dos critérios adotados. Algumas características, entretanto, são essenciais em qualquer pesquisa, quais sejam: cientificidade, fundamentação teórica, escolha de categorias e destaque dos fatos provados conectados ao referencial teórico existente e utilidade social voltada à consecução da Justiça.

A qualidade da sentença é determinada pela clareza do objeto pesquisado, pela concretização dos objetivos propostos e pelo atendimento das fases de investigação, combinados com a utilização de metodologia e lógica adequadas.

Nas palavras de Eco (2016, p. 148), escrever é um ato social, e a importância científica do trabalho se mede pelo seu grau de dispensabilidade à sociedade. A indispensabilidade está na boa nutrição espiritual e na solução prática para o aprimoramento dos operadores jurídicos e da sociedade em geral. Renunciando à esperança de ser o apanágio para toda e qualquer deficiência, limita-se este trabalho a assinalar os fundamentos e a colocar em evidência a coerência lógica das suas noções principais. O meritório juízo dos leitores será de fundamental importância se, para além das divergências de opinião, aprimorar honestamente a qualidade dos produtos jurídicos.

METHODOLOGY OF CIVIL LEGAL SENTENCE

Fabrício Wloch

ABSTRACT

The scientific article is based on a current context in which the large number of lawsuits demanded an increasingly rapid response from the courts, due to the control organs of the Judiciary. Despite the constant improvement of the legal operators, what is verified is the problem of diminishing the quality of the sentences proclaimed as a result of productivism. It starts from the hypothesis that the quality of the judicial sentence is directly proportional to its better understanding and, consecutively, to its reach and understanding by all layers of society. It is proposed with this article to exceed a minimum that is the frontier of knowledge and to advance the society highlighting the high impact of some methodological elements necessary to those who intend to elaborate a civil judicial sentence of quality and with scientific rigor. This is because the judicial sentence, as a legal product, deserves scientific treatment, which justifies the care of using methods and techniques appropriate to its making. With regard to methodology, the work concentrated on the area of

Constitutionalism, Transnationality and Law Production. It was developed under the inductive and Cartesian method and operationalized with referent, category and operational concept techniques through bibliographical and documentary research. The result obtained was the conclusion that the civil court judgment deserves an adequate perception of the scientific methodology for its elaboration and that the quality of the judicial acts is directly proportional to its better understanding, which requires methodological approval for its preparation.

Keywords: State. Sentence. Justice. Methodology. Logic.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado governo e sociedade**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 886.509–PR (2006/0152369-20). Relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento 2-12-2008, Data da Publicação/Fonte DJe 11-12-2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do Direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 4. ed. Lisboa: Coimbra,1963.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. São Paulo: Max Limonad, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio Cruz. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DINIZ, Maria Helena. A ciência jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 26. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2016. Título original: *Como si fa uma tesi di laurea*.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FEZTNER, Néli Luiza Cavalieri. **Argumentação jurídica**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

GREENE, Robert. **Maestria**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

GRILLO, Vera de Araújo. **A separação dos poderes no Brasil**: Legislativo versus Executivo. Blumenau/Itajaí: Edifurb e Univali, 2000.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**: a justiça, o direito e política no espelho da ciência. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes. 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAIA, Newton Freire. A ciência por dentro. Petrópolis: Vozes, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Ensaios sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000.

MERINO, José Antonio. **História de la filosofia medieval**. Madrid: Biblioteca de autores Cristianos, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORTARI, Cezar A. **Introdução à lógica**. São Paulo: Unesp/Imprensa Oficial do Estado, 2001.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. **Lógica aplicada à advocacia**: técnica de persuasão. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB-SC/coedição Diploma Legal, 2003.

_____. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PATRIQUIN, Travis. O Princípio da Navalha de Occam para Vincular Fatos. **Military Review**. Exército dos EUA, maio/jun. 2007. Disponível em: http://usacac.army.mil/CAC2/MilitaryReview/Archives/oldsite/portuguese/MayJun07/patriq uin.pdf. Acesso em: 22 jan. 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta et al. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. **Técnica de elaboração de sentença cível**: parágrafo por parágrafo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.